



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2025

“Dispõe sobre a instituição de mecanismos alternativos de solução de conflitos decorrente da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa no âmbito do Município de Bebedouro e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei tem por objeto estabelecer mecanismos alternativos de solução de conflitos decorrente da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria do Município de Bebedouro, subordinada a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ, priorizando métodos administrativos para a resolução de controvérsias em detrimento do ajuizamento de execuções fiscais.

Parágrafo único. Esta lei prioriza a aplicação de mecanismos alternativos de solução de conflitos fiscais para as dívidas ativas inscritas, observando esse procedimento com preferência em detrimento do ajuizamento de Execução Fiscal.

Art. 2º A Procuradoria do Município de Bebedouro, subordinada a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ, priorizará mecanismos alternativos de solução de conflitos decorrente da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, considerando o ajuizamento de execuções fiscais como última opção.

§1º Para fins desta lei, consideram-se mecanismos alternativos de solução de conflitos decorrente da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa todas as práticas e procedimentos que busquem resolver disputas fiscais fora do âmbito judicial, incluindo quaisquer instrumentos legais que assegurem a eficácia da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa.

§2º A utilização dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias de que trata essa lei deverá ser realizada sob supervisão e com a aprovação da Procuradoria do Município de Bebedouro, subordinada a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ, assegurando a aderência às normativas legais e ao interesse público.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Art. 3º Sem prejuízo de outros mecanismos alternativos de solução extrajudicial, a tentativa de solução administrativa poderá ser realizada por meio de comunicação extrajudicial ao contribuinte, expedida pela Procuradoria do Município, subordinada a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ.

Parágrafo único: Caso haja programa de refinanciamento fiscal temporário mais vantajoso em vigor, este será informado o contribuinte para que possa optar pelo programa que lhe ofereça as melhores condições.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, sobre os débitos inscritos abrangidos pelos mecanismos alternativos da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, neles incluída a multa, incidirão atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios de dez por cento, este último, serão devidos em razão da inscrição do débito em dívida ativa e do efetivo procedimento de cobrança adotados e implementados pela Procuradoria do Município, subordinada a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ, em razão do princípio da causalidade e nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Bebedouro promoverá programas de capacitação contínua para os servidores envolvidos nos processos de solução de conflitos decorrente da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, assegurando a atualização sobre legislação e práticas pertinentes.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de junho de 2025.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de junho de 2026.
OEP/204/2025

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência**.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a instituição de mecanismos alternativos de solução de conflitos decorrente da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa no âmbito do Município de Bebedouro e dá outras providências, em razão das seguintes considerações:

Considerando o julgamento em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.2008 em regime de Repercussão Geral (Tema nº 1.184);

Considerando que no referido precedente foi fixada tese de efeito vinculante no sentido de que os Entes Públicos devem necessariamente adotar medidas administrativas prévias à execução fiscal, em especial na hipótese de débitos considerados de baixo valor, por não justificar a movimentação de todo o aparato do Judiciário para uma cobrança que não atende o interesse público;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22/2/2024, que dispõe sobre medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, sendo determinada a extinção das execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis;

Considerando que o Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para fins de regulamentar e padronizar os procedimentos no âmbito do Judiciário para aplicação das teses firmadas pelo STF no Tema 1.184 e regulamentadas pela Resolução CNJ nº 547/2024, editou o Provimento nº 2.738/2024, alterado pelo Provimento nº 2.744/2024;

Considerando, por fim, que cumpre ao Município observar essas novas orientações para garantir a cobrança de seus créditos de forma menos onerosa, rápida e eficiente, podendo inclusive se valer das alternativas previstas nos §§ 4º e 5º inseridos no artigo 198 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar Federal nº 208, de 2/7/2024.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Vereadores, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Arthur Ernesto Henrique
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=H6K988X3JDEF-F0S7>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H6K9-88X3-JDEF-F0S7

